À MUNICÍPIO DE SABARÁ – MINAS GERAIS AO ILUSTRE PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ – MINAS GERAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO № 001/2023 PROCESSO INTERNO № 11.192/2022

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Anexo 01), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 05.684.180/0001-91, com sede à Rua Água Santa, nº. 450, Subsolo, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Itabira/MG, CEP: 35.900-009, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regula a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico no país, qualquer licitante pode impugnar o edital da licitação que pretenda participar, desde que o faça até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública, senão vejamos:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública." (Grifos nossos)

Neste sentido, é o que também aponta o edital em tela:

3.4. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim sendo, considerando que o início do certame está previsto para o dia 10 de fevereiro de 2023 (sexta-feira), às 09:00 horas, torna-se imperioso concluir, nos moldes da legislação vigente, que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **07 de fevereiro de 2023 (terça-feira).** Portanto, protocolizada na data constante no registro eletrônico, resta evidente a tempestividade da presente peça.

II - DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Sabará/MG deu início a processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa para prestação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

1. OBJETO

1.1 Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança. Sendo STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800. Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de dados MPLS com circuitos Dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION para a Prefeitura Municipal de Sabará, conforme especificado neste edital e seus Anexos.

Nesta senda, observa-se, da leitura do edital e dos seus anexos, que o Ente Licitante busca a contratação de empresa especializada nos serviços de telecomunicações, para ativação de diversos pontos de internet e telefonia, mas não apontou no edital em tela o endereço de todos os pontos a serem instalados e ativados pela licitante eventualmente vencedora do certame.

Neste sentido, vejamos o apontado no "Anexo I — Especificações Técnicas e Condições Comerciais", quanto aos serviços licitados:

Lote 1: Serviço de STFC com telefonia convencional, Ramal Voip, solução de PABX em Nuvem, Serviço de Ligações de Local Fixo Fixo e Local Fixo Móvel e Longa Distância Nacional Fixo Fixo e Fixo Móvel e Serviço 0800.

Lote 2: Serviço de SCM e Segurança, a solução composta será de Acesso à Internet com Firewall UTM, Anti-DDoS, Rede de Dados MPLS com circuitos Dedicados, CPE de Dados, Wifi e Segurança por DNS PROTECTION.

	LC	OTE 1			
Item	Descrição	UM	Qtde.	Preço Unit.	Total
001	ENTROCAMENTO STFC DIGITAL E1	SV	1		
	SIP/TRUNK COM 30 CANAIS E DDRS DE				
	ACORDO COM A PORTABILIDADE E LIGAÇÕES LOCAIS E LDN ILIMITADAS				
	LIGAÇÕES LOCAIS E LON ILIMITADAS				
002	LICENÇAS DE RAMAIS TIPO I	SV	1		
003	LICENÇAS DE RAMAIS TIPO II	SV	1		
004	LICENÇAS DE RAMAIS TIPO III	SV	1		
005	LICENÇA DE CANAL PARA ATENDIMENTO	SV	1		
	ELETRÔNICO (URA)				
006	LICENÇA DE MESA DE OPERAÇÃO DE	SV	1		
	TELEFONISTA				
007	TELEFONE IP TIPO 1	SV	1		
800	TELEFONE IP TIPO 2	SV	1		
009	TELEFONE IP TIPO 3	SV	1		
010	HEADSET	SV	1		
011	ASSINATURA 0800	SV	1		
012	TRÁFEGO 0800 LOCAL F-F	MN	1200		
013	TRÁFEGO 0800 LOCAL F-M	MN	2400		
014	TRÁFEGO 0800 LDN F-F	MN	1200		
045	TD (5500 0000 LDN 5 M		2422		
015	TRÁFEGO 0800 LDN F-M	MI	2400		
016	TAXA DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO	SV	1		
	TELEFONIA FIXA				
VALO	I R TOTAL				

	LO	TE 2		
017	SERVIÇO DE INTERNET + CPE + GERÊNCIA + 11 APS INTERNOS E 3APS EXTERNOS	SV	1	
018	SERVIÇO DE INTERNET "SECUNDÁRIO (ROTA E BACKBONE DISTINTO AO PRINCIPAL DA SUBSEDE)" + CPE UTM + GERÊNCIA	SV	1	
019	SERVIÇO DE INTERNET "PRINCIPAL" + CPE UTM + GERÊNCIA + SERVIÇO DE PROTEÇÃO DDOS	SV	1	
020	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MPLS "CONCENTRADOR PRINCIPAL E REDUNDANTE" + CPE + GERÊNCIA	SV	1	
021	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO METRO ETHERNET 1 GIGA + CPE + GERÊNCIA	SV	1	
022	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MPLS + CPE + GERÊNCIA (UNIDADES MPLS 100 MBPS)	SV	1	
023	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MPLS + CPE + GERÊNCIA COM 1 AP WIFI (UNIDADES MPLS 50 MBPS)	SV	1	
024	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MPLS + CPE + GERÊNCIA (UNIDADES MPLS 50MBPS)	SV	1	
025	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MPLS + CPE + GERÊNCIA "PRINCIPAL E REDUNDANTE"	SV	1	
026	SERVIÇO DE INTERNET + GERÊNCIA + 10 APS INTERNOS WIFI	sv	1	
027	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO CONCENTRADOR MPLS + CPE + GERÊNCIA	SV	1	
028	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO REMOTAS MPLS + CPE + GERÊNCIA	SV	1	
030	SERVIÇO DE INTERNET VSAT BANDA KA MINIMO 10/2MBPS + CPE UTM + GERÊNCIA	SV	1	
031	SERVIÇO DE INTERNET VSAT BANDA KA MINIMO 20/4 MBPS + CPE UTM + GERÊNCIA	SV	1	
032	SERVIÇO DE PROTEÇÃO DNS PREVENTION (700 LICENÇAS)	SV	1	
033	TAXA DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE REDE COMUNICAÇÃO DE DADOS, INTERNET E SEGURANÇA	SV	1	

Com efeito, é óbvio que qualquer empresa que tenha interesse em participar da licitação em tela necessita, obrigatoriamente, de ter ciência prévia da localização de todos os pontos de telefonia e internet a serem ativados, posto que a localização da prestação de serviços se mostra imprescindível para verificação da viabilidade técnica de atendimento do Ente Licitante.

Ora, Ilustre Julgador, assim questiona-se: como poderá a empresa interessada em participar do certame ter plena ciência da sua capacidade de atender os anseios do Ente Licitante se a mesma, antes da licitação, não sabe onde deverá ativar os serviços?

E mais, obviamente que a distância verificada entre os pontos a serem ativados, por exemplo, independentemente da natureza do serviço, se mostra de extrema importância para apresentação de proposta pelas empresas interessadas em participar do certame em tela, posto que é um fator a ser considerado na avaliação de custos para atendimento da Administração.

E foi exatamente neste sentido que a Impugnante apresentou pedido de esclarecimentos prévio junto ao Ente Licitante. Contudo, somente parte dos endereços de ativação dos pontos foi apontado em resposta apresentada à Impugnante em 03.02.2023:



Salienta-se que o Ente Licitante já verificou o mesmo questionamento de outra empresa interessada em participar do certame, posto que, notadamente, o referido esclarecimento se mostra obrigatório para que o Município de Sabará obtenha a melhor proposta possível, nos moldes da legislação vigente.

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a **igualdade de condições a todos os concorrentes**, além da **seleção da proposta mais vantajosa para o erário**, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (G.n.).

Permissa venia, a elaboração do edital sem o apontamento, na íntegra, dos endereços de ativação dos pontos, não favorece às empresas interessadas em participar do certame e, sobretudo, à busca da proposta mais vantajosa ao Ente Licitante, evidenciando prejuízo à isonomia e competitividade inerentes ao certame.

Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda a adequação do edital de licitação nº 001/2023, processo interno nº 11.192/2022, do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG. É o que se requer!

III – DO DIREITO

III.1 - DA OFENSA AO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. DA OFENSA À COMPETIÇÃO.

Como apontado na precedência, o Edital, ao não apontar o endereço dos pontos a serem ativados pela licitante eventualmente vencedora, está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.

Isto porque a manutenção do edital como se encontra afugentará diversas empresas de participarem da licitação, posto que, atualmente, se mostra impossível a mensuração de preço a ser apresentado ao Ente Licitante, diante da ausência de informações no edital em comento.

Portanto, é evidente que, caso o edital seja mantido como se encontra, não será possível a participação das empresas que prestam serviços na região, se mostrando notória a impossibilidade de mensuração dos custos que a prestação de serviços buscada ensejará para a empresa de telecomunicações.

Nesse sentido, o edital em comento se mostra contrário ao artigo 3.º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, in verbis:

"Art. 3.º (...).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (G.n.).

E não há, repisa-se, nenhuma justificativa razoável para a ausência das referidas informações

no edital em tela!

Frisa-se, Ilustre Julgador, que, na situação em que se encontra, o edital, em dissonância aos princípios da eficiência, isonomia e competitividade, afugenta a grande maioria dos interessados em prestar serviços ao Ente Licitante, e ainda, contraria uma das principais finalidades da licitação, qual seja, obter a proposta mais vantajosa à coletividade.

Por outro lado, a inclusão das informações citadas pela Impugnante possibilita a participação de um número muito maior de licitantes, e ainda, a obtenção de proposta mais vantajosa ao Ente Público.

A respeito, salienta-se que já foram rechaçadas pelos nossos Tribunais, exigências editalícias que afastam o caráter competitivo do certame. Confira:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQÜIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE — RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)." (Resp nº 474781 DF – STJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003). (G.n.).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes." (Processo nº 2005.033799-5 – TJSC – Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, DJ: 31/10/2006). (G.n.).

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar a ausência de informações verificada em edital, pugnando, desde pela adequação do edital de licitação nº 001/2023, processo interno nº 11.192/2022, do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG, nos moldes apontados na presente peça. É o que se requer!

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, a Impugnante requer que o Ente Licitante se digne a adequar o do edital de licitação nº 001/2023, processo interno nº 11.192/2022, do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG, apresentando, sem exceção, os endereços de todos os pontos de telefonia e internet a serem contratados, nos moldes apontados na presente peça, a fim de que seja possível a participação de um número maior de empresas no certame, atendendo o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante ao princípio da isonomia e da competitividade.

Nestes termos, pede deferimento. Sabará/MG, 07 de fevereiro de 2023.

FERNANDA Assinado de forma digital por FERNANDA FATIMA DOS REIS:07266202620 Pados: 2023.02.07 18:05:59 Pados: 2023.02.07 18:05:59

COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Fernanda Fátima dos Reis Representante Legal

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023

OI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, estabelecida na Rua do Lavradio, 71, 2º andar– Centro, Rio de Janeiro-RJ, doravante denominada "Oi", vem, por seu representante legal, com fulcro no Decreto n. º 10.024/2019, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG realizará licitação, forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por lote, nos termos da Lei nº 10.520/2002, visando contratação de empresa do ramo para prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança. Sendo STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800. Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de dados MPLS com circuitos Dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION para a Prefeitura Municipal de Sabará, conforme especificado neste edital e seus Anexos.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. <u>EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES</u>

O Item 7.6.14.1 do Edital exige:

7.6.14.1 Apresentar Autorização e/ou concessão da ANATEL para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Tal previsão diferencia-se do item 7.5.2.1 do Edital, veja-se:

Contrato de concessão/termo de autorização ou contrato da prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado — STFC. Contrato de concessão/termo de autorização Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, outorgado pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor. Será aceito apresentação do extrato de contrato de concessão publicado no Diário Oficial da União. A proponente deverá possuir licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) e STFC (Serviço de Telefonia Fixa Comutada) junto a ANATEL para a prestação do objeto contratual serviço.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a apresentação do Extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão celebrados com a Anatel, devidamente publicado no Diário Oficial da União, é documento hábil para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos

termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal1[1]. A apresentação dos extratos devidamente publicados comprovam a qualificação técnica da participante.

Ainda, cumpre destacar que os serviços a serem contratados nos Lotes 1 e 2 são distintos e para cada qual se faz necessária outorga diferente para um e para o outro Lote. Devendo ter havido erro material na redação do item, o qual deveria destacar que a apresentação de outorga para o STFC deve ser apresentada pelos licitantes concorrentes do Lote 1 e que, a outorga para prestação de SCM deverá ser apresentada pelos licitantes concorrentes do Lote 2.

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista no item em comento, para que as licitantes possam apresentar o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, consoante prevê o item 7.5.2.1.do Edital, assim como a readequação da redação de ambos os itens para que se torne claro que o licitante deve apresentar a outorga devida para a prestação do serviço objeto do Lote ao qual concorrer.

2. DA PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os itens 2.2.9 e 20.10 do Edital estabelecem que é vedada ao licitante vencedor a subcontratação.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a redação do artigo 72 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." (grifo nosso)

Ora, além da Lei prever que a Administração permita ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar apenas partes dos serviços, tem-se que essas fases ou etapas devem se remeter à atividade meio do serviço licitado, sendo vedada a subcontratação do serviço todo ou a atividade fim que a Administração está a licitar, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração contrate um ente privado realmente idôneo.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

.

¹ "Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)" (grifamos)

"A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de 'terceirização', que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.". [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Assim, está ratificada a impossibilidade da subcontratação, pela Contratada, <u>APENAS</u> do serviço ou atividade fim.

Neste diapasão, cumpre colacionar jurisprudência do TCU com o mesmo entendimento:

"É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência." (Acórdão nº 3.475/2006, 1ª C., rel. Min. Marcos Bemquerer)

"(...) firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/96." (Acórdão nº 909/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Diante do exposto, a licitante requer a alteração dos itens em comento, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.

3. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O item 15.1.1 do Edital estabelece que a Contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item 16.1 do Edital. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra "Fundamentos de Direito Público" afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

"A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir."

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, "razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa"².

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."

Diante disso, requer a alteração do item 15.1.1 do Edital para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

4. <u>SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO</u>

Da análise do instrumento convocatório nota-se garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada no item 2.2.6 da minuta do contrato.

Cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão no edital e minuta contratual no que tange ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

5. <u>INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL:</u>

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção na Minuta de Contrato. Segue abaixo sugestão de redação:

"CLÁUSULA XXX – DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO X.1 Cada Parte declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos da lei anticorrupção brasileira ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente Contrato ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção.

X.2 Cada Parte, por si e, conforme aplicável, por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a conduzir suas práticas comerciais, durante a consecução do presente Contrato, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução deste Contrato, nem qualquer das Partes, nem qualquer de seus

diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção ("Pagamento Proibido"). Um pagamento Proibido não abrange pagamento de despesas razoáveis e de boa-fé, tais como, exemplificativamente, despesas de viagem e hospedagem, que estão diretamente relacionados com a promoção, a explicação, demonstração ou de produtos ou serviços, ou de execução de um contrato com um governo ou suas agências, desde que o pagamento seja permitido pela legislação aplicável.

X.3 Qualquer comprovado descumprimento das Regras Anticorrupção pela Parte infratora, poderá ensejar a rescisão motivada imediata do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação, observadas as penalidades previstas neste Contrato."

6. QUALIFICAÇÃO TECNICA

Quanto aos atestados:

"7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA".

Considerando que o edital não contempla apenas serviços de telecomunicações, compreendendo serviços de TI em ambos os lotes, a exigência de que os atestados sejam registrados no CREA são indevidas, portanto faz-se necessário a retirada desta exigência.

Também quanto aos atestados

Destacamos que a OI, visando uma melhor prestação de serviços para seus clientes e uma redução dos seus custos para estes serviços (o que reflete numa economicidade para seus clientes), utiliza as equipes e os recursos tecnológicos de todas as empresas de seu Grupo Econômico. Destacamos também que o GRUPO OI é composto pelas empresas: Oi S/A e Oi Soluções S/A.

Destacamos ainda o entendimento firmado pelo acordão Nº. 2241/2012-Plenário, Tribunal de Contas 007.497/2012-1 (TCU) no sentido de que não há impedimento legal pois trata-se de empresas com personalidades jurídicas distintas. Por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas.

Segue a decisão proferida pelo Acórdão 2241/2012 TCU:

"A estipulação, em edital de licitação, de requisito de habilitação indevido - como a existência de profissionais no quadro permanente da empresa no curso da licitação - pode ser relevada, em face da verificação de não ter efetivamente comprometido o caráter competitivo do certame Representação formulada por empresa apontou possível restrição ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico para Registro de Preço 02/2012, visando a contratação de empresa especializada para implementação de processos de governança de TI (tecnologia da informação) e gerenciamento de serviços de TI, para o ambiente da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Após examinar as respostas às oitivas do MAPA e da empresa declarada vencedora do certame acerca dos indícios de irregularidades apurados, a unidade técnica considerou ter sido indevida apenas a exigência imposta aos licitantes de possuírem, em seu quadro permanente, quantitativo mínimo de profissionais com as certificações requeridas, como condição de habilitação. Registrou a unidade técnica que o "TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante". A despeito disso, anotou, que tal restrição não seria suficiente para justificar a anulação do certame, "pois a principal razão para o inabilitação das concorrentes foi a apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital", e não a falta de cumprimento da referida exigência. O relator, por sua vez, na mesma linha de raciocínio da unidade técnica, endossou tais conclusões. Invocou, adicionalmente, a recente Súmula 272 do TCU, que revela a seguinte orientação: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." A despeito disso, assim

como a unidade técnica, pugnou pela convalidação desse vício. Isso por ter havido "participação de um número razoável de empresas na licitação", não

terem sido identificados indícios de dano ao Erário, nem de má-fé dos agentes envolvidos. Levou em conta, também, o fato de a autora da representação não ter

comprovado a compatibilidade da solução por ela oferecida com os requisitos do edital. O Tribunal, então, ao endossar a proposta do relator, entre outras

providências, decidiu, apenas determinar ao MAPA que, em licitações futuras, "se abstenha de exigir, como condição de qualificação técnica na fase de

habilitação, que os licitantes possuam em seu quadro permanente os profissionais com as certificações requeridas". Acórdão n.º 2241/2012-Plenário, TC-

007.497/2012-1, rel. Min. José Múcio, 22.8.2012".

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração o aceite de acervo

técnico de empresas de um mesmo grupo econômico, entendemos que a sua restrição deve ser

devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto

licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Assim, ante o exposto, de forma a possibilitar a participação do grupo OI no certame, garantindo

a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à PM DE SABARA, requer a

permissão do acervo técnico de empresas do mesmo grupo econômico com intuito de

oferecermos maior competitividade ao mesmo, garantindo com isto que a licitação terá a

observância da seleção da proposta mais vantajosa com qualidade e lisura.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi

requer que V. Sa julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas,

acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua

consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Sabará/MG, 07 de janeiro de 2023.

BATISTA

RG nº M3085788 SSP/MG CPF nº 561.967.176-34

Assinado de forma digital por Eduardo Camargos

Dados: 2023.02.07

16:14:17 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) - MUNICÍPIO DE SABARÁ

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO № 001/2023,

PROCESSO INTERNO № 11.192/2022

ALGAR TELECOM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÚMULA DA ESPÉCIE E TEMPESTIVIDADE

- 1. A Prefeitura Municipal de Sabará, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação e serviço STFC, SCM e Segurança, tornou público o pregão eletrônico em epígrafe, com sessão pública agendada para 10/02/2023, às 09h00, por meio da plataforma de licitações "Licitar Digital", de endereço www.licitardigital.com.br.
- 2. Conforme inscrito no item 3.4 do Instrumento Convocatório em questão, o prazo para apresentação de impugnações ao Edital e seus anexos é de 03 (três) dias úteis antes da data definida para a abertura da sessão pública.
- 3. Tendo em vista que referida sessão pública será aberta aos 10/02/2023, apreende-se que a data para apresentação de impugnações se da até os **07/02/2023**, sendo, pois, própria e tempestiva a presente.

- 4. Dito isso, necessária se faz a delimitação do objeto da presente impugnação, que recai exatamente sobre a imposição de obrigação indevida de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA e a completa ausência de indicação, no Edital ou em seus anexos, dos endereços completos dos locais onde deverão ser prestados os serviços.
- 5. Ambas as situações, porquanto contrárias à legislação vigente, a melhor doutrina e o entendimento jurisprudencial dominante acerca da matéria, deve, o Instrumento Convocatório em epígrafe, ser retificado, no sentido de retirar a imposição de obrigação indevida e ilegal e acrescentar à sua redação os detalhes completos dos endereços dos locais de instalação do objeto licitado, nos termos do todo o exposto a seguir.
- II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA.
- 6. <u>O certame publicado aponta nítida irregularidade, aposta nos itens</u>
 7.5.1 do Edital, que indica exigência excessiva de qualificação técnica, traduzida na obrigatoriedade apresentar atestado de capacidade técnica registrado no CREA. Vejamos:
 - "7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da **apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições, **devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA**" (grifo nosso)
- 7. Merece, pois, revisão, o item descrito acima, haja vista que os atestados técnicos operacionais da empresa licitante não possuem obrigatoriedade de registro com acervo no CREA.

- 8. <u>O que não se confunde com os atestados técnicos pessoais do profissional, estes sim acervados no conselho competente e fiscalizador da sua profissão</u>.
- 9. Considerando, pois, que não se admite a exigência de atestados técnicos operacionais de empresas em acervo, e o profissional responsável pela execução do objeto poderá ter atestados de serviço similares à solução licitada, é possível apreender que <u>o mandamento constante do item 7.5.1 do Edital é totalmente</u> descabido e merece ser reformado.
- 10. Nesse norte, a capacidade técnica operacional das empresas licitantes deverá ser comprovada com apresentação de atestados <u>SEM ACERVO</u>, enquanto a capacidade do profissional responsável técnico poderá ser comprovada com atestado acervado no CREA contemplando serviços semelhantes.
- 11. Trata, o objeto licitado, de prestação de serviços de STFC, SCM e segurança, todos pertencentes à seara das telecomunicações, sendo óbvia a inferência de que todas as empresas participantes do certame teriam seus objetos sociais relacionados à esta área, a qual, por sua vez, não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo CREA.
- 12. Nessa esteira, a teor das disposições do artigo 30, I, da Lei n 8.666/93, que rege a condução e aplicação do certame em epígrafe, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que <u>a exigência de registro e/ou inscrição em entidade profissional somente é lícita quando o respectivo conselho é competente para fiscalizar a atividade preponderante da licitante ou do servico contratado:</u>
 - "(...) <u>O registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no artigo</u>
 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da
 empresa ou do serviço preponderante dos lotes;" (TCU TC 011.811/2017-0, Relator:
 Ministro-Substituto Weder de Oliveira, julgado em 27/06/2017)
- 13. No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTUOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FINCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto. 2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU. 3. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscaliza a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação. 4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, §5º, da Lei 8.666/93. 5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação. (TCE-MG - LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de julgamento: 09/11/2017, Data de publicação: 22/11/2017)

- 14. Apreende-se, pois, que apenas é lícita e válida a exigência de registro e inscrição em conselho de classe que fiscalize a atividade básica da empresa, se for o caso, ou o serviço preponderante no objeto.
- 15. No mesmo sentido, conforme supracitado, <u>a legislação correlata de vinculação dos profissionais aos seus respectivos conselhos de classe é plenamente amparada nos certames, mas excede o órgão licitante ao determinar que as empresas participantes sejam obrigadas a apresentar atestados registrados ou acervados no CREA.</u>
- 16. Para fins de habilitação para participação no certame em epígrafe, basta exigir que os profissionais que irão executar os serviços possuam registro/inscrição

em seus conselhos profissionais e que também registrem suas ARTs e seus atestados. É o que a Lei permite.

- 17. A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, consequentemente a nulidade do instrumento convocatório e do certame.
- 18. Nesse sentido encaminha-se a Lei º 8.666/93, norteadora das licitações e contratos administrativos, em seu artigo 30. Vejamos:

Art. 30. A documentação à qualificação limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

- §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- 19. Também, o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se "a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço" Nesse sentido, os destaques do texto:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, o "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014."

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Ministério Pública Federal/Procuradoria da República do Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.3.2 estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de imobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fato determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 44/2014-Plenário – Relator: JOSÉ JORGE."

20. Ainda, em consulta ao Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, pautado na Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, constata-se que o procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que objetiva comprovar a capacidade técnica do profissional em processos licitatórios.

21. <u>O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autoriza a fazê-lo.</u>

- 22. Contudo, ressalte-se que em vista da existência de diversos conselhos profissionais, empresas interessadas na participação de processos licitatórios acabam por se ver obrigadas a se cadastrar e registrar e acervar seus atestados no intuito de atender aos preceitos de certames específicos, que não deveria existir.
- 23. Tendo em vista, que o objeto da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividades para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação.
- 24. O artigo 3º da Lei 8.666/93, veda ao agente público prever nos Editais cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter**

competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da isonomia e competitividade, especialmente no inciso I da parágrafo 1º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

§1º (...)

- I É vedado aos agente públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.
- 25. Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela, vez que <u>não se admite que possa, o órgão licitante, exigir das companhias participantes que registrem seus atestados no CREA, sendo a retificação do Edital para retirada dessa imposição da sua redação a medida que ora se requer, com fundamento em todo o exposto.</u>

III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

26. Além de todo o supracitado, que demonstra a necessidade de retirada da obrigação de registro de atestados de capacidade técnica no CREA, necessário também se faz o aditamento do instrumento convocatório para fazer constar o endereço completo dos locais de instalação do objeto licitado.

- 27. Diz-se isso porque, em análise do Edital, foi constatada a ausência a localização onde serão realizadas as futuras prestações de serviço, informação essencial para a formulação das propostas comerciais por parte das empresas participantes do certame.
- 28. O Instrumento Convocatório, em verdade, se resume apenas à indicação no item 1.19.2 do Termo Referência de que os equipamentos deverão ser instalados no endereço e locais nele indicados, mas não se presta a fazer a efetiva indicação.
- 29. <u>Tal informação, contudo, é imprescindível para que a empresa delimite</u> sua capacidade de atender ao objeto licitado, considerando-se a necessidade de análise da própria viabilidade técnica e financeira dos serviços, bem como a elaboração de proposta comercial idônea e justa. Tal omissão vai de encontro ao disposto no art. 3º, inciso XI, alínea "a" do Decreto 10.024/2019:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

30. Ainda, a lei regente das licitações de nº 8.666/93, invocada no edital em análise, determina que constituem parte integrante do edital as especificações complementares:

- Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará**, **obrigatoriamente**, o seguinte:
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- IV as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- 31. O mesmo também se verifica na redação do artigo 40, VIII dessa mesma Lei, que rege o presente processo licitatório e determina que devem ser disponibilizadas, com clareza e precisa, todas as informações necessárias para a execução do contrato, sendo, a falta dessas informações, completas, causa, inclusive, de superfaturamento da contratação ou equívoco no cálculo inferior do real custo da execução, o que resultaria, com toda a certeza, na quebra do equilíbrio econômico financeiro da relação. Vejamos:

"Art. 40 VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;"

- 32. Conforme se depreende do texto legal, <u>as informações para que o licitante</u> tenha capacidade de formular o custo são de previsão obrigatória na redação do instrumento convocatório.
- 33. As especificações técnicas dos locais de instalação deverão estar no termo de referência para que o licitante possa, inclusive, vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, ou mesmo avaliar a sua capacidade de entrega dos serviços.
- 34. Nesses termos, forçoso se faz o reconhecimento da necessidade de retificação do Instrumento Convocatório ora em comento para que sejam incluídas em sua redação as informações completas de endereço dos locais de prestação dos serviços integrantes do objeto licitado, nos termos de todo o exposto.

IV. PEDIDOS

- 35. Por todo o exposto, requer se digne a Douta Autoridade Julgadora de:
 - a) Receber e processar a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
 - b) Acolher a presente impugnação para <u>retirar o requisito de qualificação</u> <u>técnica excessivo inscrito no item 7.5.1 do Edital, que prevê a exigência de registro de atestados de capacidade técnica do licitante, para permitir apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa licitante SEM REGISTRO NO CREA, nos termos de todo o exposto;</u>
 - c) Determinar a retificação do Instrumento Convocatório para fazer constar no Edital e seus anexos os detalhes completos dos endereços dos locais de prestação dos serviços integrantes do objeto licitado, nos termos da legislação de regência e da aplicação dos princípios norteadores dos processos licitatórios

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Sabará/MG, 06 de fevereiro de 2023.

MARIANA
BERNARDES
digital por MARIANA
FERREIRA DE
SOUZA:10836400623

Assinado de forma
digital por MARIANA
BERNARDES FERREIRA
DE SOUZA:10836400623

ALGAR TELECOM S/A

CNPJ: 71.208.516/0001-74